

Braga e Sónia Cristina Galvão Neto de Magalhães e Castro Martins, NIF — 104515139, BI — 8196976, ambos com domicílio na Rua Coronel Albino Rodrigues N.º 64, 3.º Dtº, Braga, 4715-559 Braga.

Administrador da Insolvência: Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Duques de Barcelos, N.º 6 — 2.º - Sala 3, Apartado 51, 4750-264 Barcelos.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo, supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Proposta do Sr. Administrador da Insolvência em virtude da insuficiência da massa insolvente (artigo 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º, n.º 1, ambos do CIRE).

Efeitos do encerramento:

O Incidente de qualificação da Insolvência prosseguirá os seus termos como incidente limitado [artigo 232.º, n.º 5, e 191.º, n.º 1, al. *c*), ambos do CIRE].

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente os devedores o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa (al. *a*), do n.º 1, do artigo 233.º, do CIRE).

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção, quanto ao administrador de insolvência, das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência (al. *b*), do n.º 1, do artigo 233.º, do CIRE).

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra os devedores sem outras restrições, que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1, do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência (al. *c*), do n.º 1, do artigo 233.º, do CIRE).

Os credores da massa podem reclamar dos devedores os seus direitos não satisfeitos (al. *d*), do n.º 1, do artigo 233.º, do CIRE).

O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina a ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente (artigo 233.º, n.º 2, al. *a*), do CIRE).

O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina a extinção da instância do processo de verificação de créditos (artigo 233.º, n.º 2, al. *b*), do CIRE).

O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina a extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência (artigo 233.º, n.º 2, al. *c*), do CIRE).

Data: 21-09-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Sousa Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Alfredo Manuel Lopes Pereira*  
303717839

## TRIBUNAL DA COMARCA DE CELORICO DE BASTO

### Anúncio (extracto) n.º 9354/2010

#### Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)-

##### Processo n.º 324/10.9TBCBT

Insolvente: Dan-Mat, Unipessoal, L.ª, NIF-508406587, Endereço: Mota-Fervença, Celorico de Basto, 4890-314 Fervença.

Dra. Joana Prata, Endereço: Av. Comb. Grande Guerra, 2, 2.º Esq., 4810-260 Guimarães.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as demais dívidas.

Efeitos do encerramento — artigo 233.º do CIRE:

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamento, bem como a sentença de

verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

Os credores da massa podem reclamar os seus direitos não satisfeitos.

08-09-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Luísa Meirinho*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Alves*.

303673329

### Anúncio (extracto) n.º 9355/2010

#### Processo: 174/10.2TBCBT — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: PETROTADIM — Comércio Combustíveis, L.ª, Insolvente: FAIATIR — Transportes Unipessoal, L.ª, NIF 507271840, Endereço: Lugar Gandarela, Apart. 02, 4890-542 Celorico de Basto e Administradora de Insolv. Dra. Joana Prata, Endereço: Av. Comb. Grande Guerra, 2, 2.º Esq., 4810-260 Guimarães

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as demais dívidas. Efeitos do encerramento — artigo 233.º do CIRE:

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamento, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

Os credores da massa podem reclamar os seus direitos não satisfeitos

Data: 08-09-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Luísa Meirinho*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Alves*.

303673604

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

### Anúncio n.º 9356/2010

#### Processo: 434/07.0TBCVL

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 2075814

Insolvente: Hélder José Costa Ramos

Hélder José Costa Ramos, nascido em 17-06-1979, freguesia de Santa Maria [Covilhã], NIF — 24991485, BI — 11479617, Endereço: Quinta de Mata Mouros, Rua H, Lote 100, 6200-254 Tortosendo

Administrador Insolvência: António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Fernandes, 135, 1.º - B, Apartado 521, 6201-907 Covilhã

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência de bens.

Efeitos do encerramento: artigo 233.º do C.I.R.E.O

Data: 22-09-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Joaquim Borges Martins*. — O Oficial de Justiça, *Pedro Dinis*

303724601

## TRIBUNAL DA COMARCA DO ENTRONCAMENTO

### Anúncio n.º 9357/2010

#### Processo n.º 348/09.9TBENT-B Prestação de Contas

Requerente: Grupo Ingemar — Comércio de Mármore e Granitos, L.ª  
Insolvente: Jaime Nunes Veríssimo, L.ª

O Dr. Rui Lopes Rebelo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o falida(o), notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (artigo 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.).

Data: 15/09/2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Lopes Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Vitor Daniel M. P. da Guia*.

303705501

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÉVORA

### Anúncio n.º 9358/2010

#### Processo: 1905/10.6TBEVR Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: DECORÉVORA — Móveis e Decorações, L.<sup>da</sup>  
Credor: Banco BPI S. A., e outro(s).

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Évora, 1.º Juízo Cível de Évora, no dia 07-09-2010, pelas 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): DECORÉVORA — Móveis e Decorações, L.<sup>da</sup>, NIF — 500206520, Endereço: Av. Germano Vidigal, n.º 21, Cave Esq., 7005-503 Évora, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Violeta dos Anjos Gonçalves Oliveira, NIF — 117633704, Endereço: Praceta de São Matias, n.º 15 A, 1.º, 7000-000 Évora; Luísa Paula Gonçalves de Oliveira, NIF — 190273984, BI — 6077813, Endereço: Avenida Germano Vidigal, n.º 21 — R/c Drt.º, 7005-160 Évora, Maria da Graça Gonçalves de Oliveira, NIF — 117633690, Endereço: Rua da Malagueirinha, n.º 11, Bairro da Malagueira, 7000-000 Évora, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. João Correia Chambino, Endereço: Rua Sargento Armando Monteiro Ferreira, n.º 12, 3.º Dtº, 1800-329 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-11-2010, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

N/Referência: 1664194

Data: 14-09-2010. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Patricio*. — O Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Durão*.

303688063

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

### Anúncio n.º 9359/2010

#### Processo n.º 1708/10.8TBFLG — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: Calçado Riverside L.<sup>da</sup>  
Presidente Com. Credores: Finibanco, S. A., e outro(s).

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Felgueiras, 1.º Juízo de Felgueiras, no dia 06-09-2010, as 17 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Calçado Riverside L.<sup>da</sup>, NIF 504443917, Endereço: Lugar de Barreiros, Serrinha, Vila Cova da Lixa, 4615-492 Vila Cova da Lixa com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: José Manuel Ferreira Ribeiro e Emília Maria Ferreira Ribeiro, com domicílio na Rua João II, Bl. D1, R/C Dt.º, Margaride, Felgueiras e Lugar de S. Martinho, Ed. S. Martinho, Entrada B, 1.º Dt.º, Margaride, Felgueiras respectivamente, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Dr.ª Joana Prata, Endereço: Av. Combatentes Grande Guerra, 2, 2.º Esquerdo, 4810-260 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.